



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00565294420098140301

APELANTE/APELADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO: IGOR MACEDO FACÓ e LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA

APELADO/APELANTE: ARLETE DOS SANTOS FERRAZ, IVON DOS SANTOS FERRAZ, PATRICIO DOS SANTOS FERRAZ, PATRÍCIA DOS SANTOS FERRAZ E DANIELE DOS SANTOS FERRAZ

ADVOGADOS: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO e ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelações cíveis, interpostas pela ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e pelos autores ARLETE DOS SANTOS FERRAZ, IVON DOS SANTOS FERRAZ, PATRICIO DOS SANTOS FERRAZ, PATRÍCIA DOS SANTOS FERRAZ E DANIELE DOS SANTOS FERRAZ, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a ação indenizatória, movida pelos citados requerentes.

Versa a inicial que o esposo e pai dos autores, era cliente e beneficiário do Plano de Saúde réu, e tinha problemas cardíacos, tendo procurado diversas vezes a urgência e emergência da HAPVIDA. Vindo a necessitar de um cirurgião cardíaco, a HAPVIDA informou que não possuía tal profissional credenciado, necessitando de um terceirizado, o que não foi providenciado a tempo, vindo o paciente a óbito.

Contestação às fls. 171/184.

Sentença de fls. 278/282, julgando procedente a ação.

Apelação da HAPVIDA às fls. 283/299 alegando ausência de dano moral, o quantum indenizatório, e os honorários advocatícios.

Apelação dos autores às fls. 304/322 requerendo a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 325/332 e 333/342.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, de abril de 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00565294420098140301

APELANTE/APELADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.



ADVOGADO: IGOR MACEDO FACÓ e LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA  
APELADO/APELANTE: ARLETE DOS SANTOS FERRAZ, IVON DOS SANTOS FERRAZ, PATRICIO DOS SANTOS FERRAZ, PATRICIA DOS SANTOS FERRAZ E DANIELE DOS SANTOS FERRAZ  
ADVOGADOS: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO e ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Inicialmente, mantenho o efeito suspensivo e devolutivo determinado pelo Juízo a quo.

#### DA APELAÇÃO DA HAPVIDA

Apesar das justificativas da apelante, observo que houve atendimento deficiente, significando dizer, falta de profissional médico e principalmente má vontade da recorrente em solucionar o problema grave que afligia o autor. Portanto, deve a apelante suportar o ônus da responsabilidade, em razão da Teoria do Risco da Atividade.

As regras do Código de Defesa do Consumidor deverão prevalecer sobre as regras gerais, devendo a apelante concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, eis que o tratamento de saúde deve ser prestado ao consumidor com lealdade pelo seu parceiro contratual, isso é incontestável.

A finalidade dos planos de saúde é tratar da doença, resultando qualquer restrição quanto aos procedimentos necessários à cura como cristalina violação ao Código Consumerista.

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

(...)" Inconteste que a cobertura devida em situações de urgência e/ou emergência deve ser plena, não podendo ser outra a finalidade da contratação de plano de saúde em situações dessa natureza, ante a respectiva gravidade, a exigir pronto e absoluto atendimento.

No caso em apreço, entendo ter ficado suficientemente demonstrado que o autor recorreu à ré em situação de risco, sendo que o próprio quadro patológico do paciente indicava a necessidade de atendimento adequado. Entretanto, não recebeu da ré a devida atenção, não conseguindo o tratamento esperado, em vista da falta de cirurgião cardíaco em seu quadro de médicos credenciados.

Ora, diante da emergência verificada, a contratação de um cirurgião cardíaco, deveria ter sido imediata ou o mais breve possível, não tendo a ré a seu turno, desincumbido de comprovar sua alegação de que não houve falha na prestação do serviço, agindo em descumprimento ao que restou pactuado entre as partes e à legislação que rege a matéria. Sobre o dano moral a ser reparado, diz respeito à angústia e frustração sofridas pelos autores/apelados, com a demora excessiva no atendimento e descaso do Plano de Saúde em solucionar o grave estado de saúde, de seu



ente querido, que veio a falecer.

Pois bem, quanto a quantificação dos danos morais e sua minoração, considero que o valor atribuído (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) a cada autor, se mostra insuficiente, para compensar o sofrimento moral dos recorridos, devendo ser não minorado, mas majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada autor, observando-se a adequação e proporcionalidade com o dano.

“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Fixação do quantum que deve atender à 'teoria do desestímulo', segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado”. (TJ/SP, Apelação n. 65.593-4, rel. Des. Ruy Camilo).

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso da HAPVIDA.

### DA APELAÇÃO DOS AUTORES

Sobre a minoração ou majoração dos danos morais, tal assunto já foi tratado quando da apreciação do recurso da HAPVIDA, cabendo razão aos recorrentes quanto a majoração. Sobre os honorários advocatícios nada a reparar, pois arbitrados em consonância com o zelo profissional despendido.

Assim DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação dos autores.

Desta forma, CONHEÇO DOS RECURSOS e NEGO PROVIMENTO ao recurso da HAPVIDA e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores, para majorar os danos morais para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores, mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

Belém, 24 de abril de 2017

Gleide Pereira de Moura

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N° 00565294420098140301

APELANTE/APELADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO: IGOR MACEDO FACÓ e LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA

APELADO/APELANTE: ARLETE DOS SANTOS FERRAZ, IVON DOS SANTOS FERRAZ, PATRICIO DOS SANTOS FERRAZ, PATRICIA DOS SANTOS FERRAZ E DANIELE DOS SANTOS FERRAZ

ADVOGADOS: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO e ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O ESPOSO E PAI DOS AUTORES, ERA CLIENTE E BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE RÉU, E TINHA PROBLEMAS NO CORAÇÃO, E VINDO A NECESSITAR DE UM CIRURGIÃO CARDÍACO, A HAPVIDA INFORMOU QUE NÃO POSSUÍA TAL PROFISSIONAL



CREDENCIADO, NECESSITANDO DE UM TERCEIRIZADO, O QUE NÃO FOI PROVIDENCIADO A TEMPO, VINDO O PACIENTE A ÓBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA HAPVIDA SEM SUSTENÇÃO POIS HOUE ATENDIMENTO DEFICIENTE, SIGNIFICANDO DIZER, FALTA DE PROFISSIONAL MÉDICO E PRINCIPALMENTE MÁ VONTADE DA RECORRENTE EM SOLUCIONAR O PROBLEMA GRAVE QUE AFLIGIA O AUTOR. PORTANTO, DEVE A APELANTE SUPORTAR O ÔNUS DA RESPONSABILIDADE, EM RAZÃO DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DIANTE DA EMERGÊNCIA VERIFICADA, A CONTRATAÇÃO DE UM CIRURGIÃO CARDÍACO, DEVERIA TER SIDO IMEDIATA OU O MAIS BREVE POSSÍVEL, NÃO TENDO A RÉ A SEU TURNO, DESINCUMBIDO DE COMPROVAR SUA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AGINDO EM DESCUMPRIMENTO AO QUE RESTOU PACTUADO ENTRE AS PARTES E À LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO DA HAPVIDA DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES REQUERENDO MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARCIALMENTE ATENDIDA. DANOS MORAIS MAJORADOS PARA R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA APELANTE DESPROVIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem dos recursos e negarem provimento ao recurso da HAPVIDA, e darem parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Maia Júnior, 8ª Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2017.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora